CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 166.496 - BA (2019/0173784-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
SUSCITANTE	:	R CARVALHO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	CARLA PEDREIRA PEIXOTO - BA038887 LEONARDO ALMEIDA RIOS - BA026559 ISABELE DA SILVA TRINDADE - BA021082
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA
INTERES.	:	NIVEA SANTOS ADORNO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em recuperação judicial, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA, no qual tramita os autos da recuperação judicial, e do JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA, no qual tramita a reclamatória trabalhista nº 0000279-33.2017.5.05.0193 movida por NIVEA SANTOS ADORNO.

Afirmou a suscitante que, embora estivesse em trâmite perante o Juízo Comum sua recuperação judicial, o Juízo do Trabalho suscitado, após julgar procedente a reclamação, determinou o prosseguimento da execução com ordem de bloqueio de crédito via Bacen-Jud.

Ressaltou, ainda, que as questões tendentes a afetar o patrimônio da empresa recuperanda devem ser analisadas pelo Juízo Universal da recuperação.

Requereu, assim, a concessão de medida liminar para determinar o sobrestamento da execução trabalhista indicada, bem como para designar, em caráter provisório, o Juízo da 5ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo,

Cíveis e Comerciais de Feira de Santana - BA, em que é processada a recuperação judicial, para decidir acerca das medidas urgentes, determinando-se a liberação dos valores eventualmente bloqueados.

Requereu, ao final, que seja declarada a competência do juízo da recuperação para decidir acerca de eventuais atos executórios contra a empresa recuperanda.

É o relatório.

Passo a decidir o pedido de liminar.

Deferida a recuperação judicial (0012324-78.2011.8.05.0080), a competência do juízo do trabalho limita-se a liquidar o crédito trabalhista, que deverá, após, ser habilitado no juízo da recuperação.

Assim, havendo o juízo do trabalho suscitado prosseguido com a execução movida por NIVEA SANTOS ADORNO, faz-se necessária a suspensão da referida ação executiva.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar a suspensão de quaisquer atos constritivos eventualmente realizados contra R CARVALHO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, em recuperação judicial, bem como que o JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA se abstenha de praticar novos atos constritivos na reclamatória nº 0000279-33.2017.5.05.0193 em relação à empresa suscitante, vedando, ainda, a movimentação e liberação de eventuais valores já constritos até que seja julgado por esta Corte o presente conflito de competência.

Designo, outrossim, o JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DOS FEITOS DE RELAÇÕES DE CONSUMO CÍVEIS E COMERCIAIS DE FEIRA DE SANTANA - BA para, em caráter provisório, solucionar eventuais medidas urgentes que se fizerem necessárias, em especial aquelas relativas à prática de atos executórios contra a empresa ora suscitante.

Comuniquem-se, com urgência, as autoridades judiciárias em conflito, oficiando para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias (CPC/2015,

art. 954).

Intime-se o Administrador Judicial, MANDEL ADVOCACIA, na pessoa do sócio representante, Dr. JULIO KAHAN MANDEL (OAB/SP 128.331), com endereço à Rua General Jardim, nº 808, 5º andar, Higienópolis, São Paulo/SP (CEP: 01223-010), para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste esclarecimentos sobre o andamento da recuperação judicial, bem como sobre os créditos da interessada, NIVEA SANTOS ADORNO, reconhecidos na Reclamatória Trabalhista n.º 0000279-33.2017.5.05.0193 em trâmite na 3A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal (RISTJ, arts. 64, V e XIII, e 198).

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator